



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2504/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.110841/2020-96

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica LEONOR SOARES DE SOUZA ME., CNPJ n 19.860.057/0001-99.

REFERÊNCIAS

Lei n 12.846, de 1 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto n 8.420, de 18 de março de 2015. 2.2.

Instrução Normativa CGU n 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU n 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica LEONOR SOARES DE SOUZA ME., CNPJ n 19.860.057/0001-99.

1.2. O objeto da presente apuração corresponde à análise de fatos que tiveram repercussão disciplinar a partir do recebimento do Ofício n 82/2019/COGER/GAB/RFB, de 07 de novembro de 2019 (SEI 1775626), que trata do encaminhamento dos processos n 14044.720129/2019-54 (SEI 1775628) e n 10166.736769/2019-49 (SEI 1776246), que contêm elementos indicadores de que empresas teriam adquiridos informações sigilosas de comércio exterior, extraídas ilícitamente de banco de dados da RFB e de outras entidades públicas.

1.3. Conforme consta da Nota Técnica n 879/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1776283), que concluiu pela admissibilidade do PAR nos termos nela expostos, o assunto foi investigado no âmbito da Operação Spy, deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Corregedoria da Receita Federal do Brasil, em 10 de julho de 2017.

1.4. Diante dos relatos apresentados, foi examinado o conteúdo dos autos encaminhados, assim como eventuais providências quanto à possível responsabilização das empresas envolvidas no cometimento das supostas irregularidades.

1.5. No que tange à participação da empresa LEONOR SOARES DE SOUZA, o juízo de admissibilidade pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização se deu em razão do recebimento e repasse de valores envolvendo a comercialização de Relatórios NCM.

1.6. A conduta foi preliminarmente enquadrada no art. 5, I e II, da Lei n 12.846/2013 e tiveram como base evidências e elementos de informação colhidos nos seguintes documentos: Denúncia do Ministério Público e Notas Fiscais emitidas às empresas compradoras (Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails) (SEI 1776358).

1.7. De acordo com o proposto, instaurou-se o PAR sob análise, por meio da Portaria CGU n 3.073, de 28 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2020 (SEI 1778712).

1.8. Em 09 de março de 2021 a Comissão decidiu por indiciar a empresa LEONOR SOARES DE SOUZA ME., CNPJ 19.860.057/0001-99, “por supostamente dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n 12.486/2013, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5, I e II, desta Lei”, com base nas razões de fato e direito explicitadas no Termo de Indiciação (SEI 1859245).

1.9. A CPAR promoveu a notificação dos representantes legais da empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhes ciência do termo de indicição e concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas que pretendessem produzir, bem como as demais solicitações constantes do Termo de Indiciação.

1.10. Conforme se observa na Certidão Secretária – Diligências de Intimação (SEI 2002132), no dia 11 de março de 2021 foram efetuadas diversas tentativas de contato telefônico, sem êxito, o que levou a Comissão, em 15 de março de 2021, a enviar a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), a fim de proceder à devida intimação da pessoa jurídica. Observa-se que os objetos foram entregues aos destinatários e que nos dois Recibos constam a assinatura do responsável (SEI 1922691; 1922697).

1.11. Não obstante, a empresa não se manifestou nos autos, sendo então considerada revel.

1.12. Em 22 de junho de 2021 houve a prorrogação da CPAR por meio da Portaria n 1.480, publicada no DOU de 28 de junho de 2021.

1.13. No Relatório Final (SEI 2085786), de 10 de setembro de 2021, a CPAR manteve sua convicção preliminar com a recomendação de aplicação das seguintes sanções à empresa LEONOR SOARES DE SOUZA ME.:

- a) recomendar a aplicação à empresa LEONOR SOARES DE SOUZA ME da pena de multa no valor de R\$ 1.457.873,75;
- b) recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa Leonor Soares de Sousa ME, por Fabiana Soares de Souza (CPF [REDAZIDO]), para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal; e
- c) recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa LEONOR SOARES DE SOUZA ME., do seguinte modo:
 - d) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - e) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - f) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

1.14. Conclusos os trabalhos da Comissão, a autoridade instauradora, por meio do Despacho CRG 2098724, datado de 13 de setembro de 2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para manifestar-se no prazo máximo de 10 dias, caso desejasse.

1.15. Assim, uma vez que o feito ocorreu à revelia da empresa, os autos foram diretamente encaminhados para análise, conforme Despacho DIREP 2099521, o qual destacou-se que, “a despeito da determinação constante dos despachos anteriores, o presente PAR correu à revelia da pessoa jurídica processada, dispensando-se, assim, a necessidade de sua intimação para apresentação de alegações finais, a teor da disposição constante do § 3, do art. 16, da IN CGU n 13/2019”.

1.16. Desse modo, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria n. 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa n. 13/2019.

1.17. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR.

2.2. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.2.1. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU n. 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5, inciso LV da CF/88.

2.2.2. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU n. 13/2019.

2.2.3. Posteriormente, a portaria de prorrogação, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiram os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias de instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente.

2.2.4. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU n. 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa, bem como as pessoas físicas implicadas foram devidamente notificadas, de acordo com o seu art. 18, resguardando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.2.5. Nesse sentido, ressalta-se que a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a observação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme consta dos autos, por meio de contato telefônico e, posteriormente, pelo encaminhamento da Ata de Deliberação e do Termo de Indicição via Correios com aviso de recebimento (AR). Contudo, não houve qualquer manifestação da empresa no processo.

2.2.6. Destaca-se que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, de forma que, transcorrido o prazo previsto sem que houvesse manifestação da pessoa jurídica indiciada, a CPAR deu continuidade aos trabalhos.

2.2.7. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas que fundamentaram a formação da convicção da CPAR, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades, quais sejam: (a) aplicação à empresa LEONOR SOARES DE SOUZA ME da pena de multa no valor de R\$ 1.457.873,75; (b) o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa Leonor Soares de Sousa ME, por Fabiana Soares de Souza (CPF [REDACTED]), para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal; e (c) aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa LEONOR SOARES DE SOUZA ME., do seguinte modo, (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

2.3. DO RELATÓRIO FINAL

2.3.1. A empresa foi indiciada por supostamente dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.486/2013, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5, I e II, da referida Lei.

2.3.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, destaca-se que Fabiana Soares de Souza, em nome de sua mãe, constituiu a empresa Leonor Soares de Souza ME, sob o nome comercial "Soar Inteligência Comercial", que serviu para a comercialização de relatórios NCM adquiridos mediante corrupção de agentes públicos, bem assim para o recebimento dos valores entregues por particulares como contraprestação aos relatórios vendidos.

2.3.3. Segundo tais documentos, os relatórios comercializados por Fabiana (e os demais intermediários) eram sabidamente obtidos com evidente afronta ao sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional.

2.3.4. Ademais, constam dos autos provas da existência de diversos e-mails trocados entre Fabiana e pessoas jurídicas que adquiriram os relatórios sigilosos, notas fiscais emitidas pela empresa Leonor Soares de Sousa ME atestando os valores cobrados de tais pessoas jurídicas, além de comprovantes de transações financeiras da Leonor Soares de Sousa ME que atestam o esquema montado para venda dos relatórios sigilosos.

2.3.5. Nesse sentido, destacam-se os seguintes documentos:

- a) "Relatório de Análise de E-mails" (SEI 1776358 – Documento "Relatório de Análise de E-mails");
- b) "Informação Coger/Escor n. 13" (SEI 1775628 - Informação Coger/Escor10 n. 13);
- c) A denúncia ofertada pelo Ministério Público (SEI 1776358 – Documento "Denúncia MP");
- d) Auto de Apreensão n. 0939/2017 (SEI 1776358 – Documento "Rel.Missão Policial3").

2.3.6. Cumpre observar, também, as provas levantadas ao longo das investigações policiais, dentre as quais se destacam as obtidas em decorrência do afastamento do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas solicitado no curso da Operação Spy, IPL 1092/2016 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RS, Processo n. 5064622- 35.2016.4.04.7100, cuja análise identificou uma extensa lista de transferências bancárias entre os intermediários do esquema, dentre eles FABIANA SOARES DE SOUZA (SEI 2040619).

2.3.7. Apesar de devidamente intimada, a empresa ficou-se inerte e não se manifestou nos autos para afastar as referidas imputações.

2.3.8. Dessa forma, e ante à revelia da pessoa jurídica, entendemos que a conclusão exposta pela Comissão se encontra devidamente respaldada, razão pela qual corroboramos a proposta de aplicação da penalidade sugerida.

2.4. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.4.1. Em relação aos fatos abordados, a CPAR recomendou que fosse aplicada à Leonor Soares de Sousa ME., no âmbito da Lei 12.846/2013, a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.457.873,75 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) e, ainda, da publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do art. 6, II, pela prática dos atos ilícitos dispostos no art. 5, I e II, da LAC.

2.4.2. No tocante à multa, o cálculo foi realizado em consonância com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico VII do Relatório Final.

2.4.3. Dessa forma, após análise do relatório, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG sup líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;
	V - cinco por cento no caso de reincidência;
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente da leniência;
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros IV
Alíquota aplicada	
Base de cálculo	
Limite mínimo	
Limite máximo	
Valor final da multa da LAC	

2.4.4. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionatória, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

2.4.5. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

2.4.6. Dessa forma, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual, baseado na alíquota encontrada (5%), sendo estipulado o prazo de 45 dias a ser observado para a publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade.

2.4.7. Acrescente-se ainda a publicação em caráter único estipulada pelo inciso I do mesmo artigo, e a publicação por 30 dias no sítio eletrônico da empresa, disposta no inciso III.

2.4.8. Por fim, destaca-se novamente que a defesa não se manifestou nos autos durante o processo, tendo o feito corrido à revelia.

2.5. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.5.1. Por fim, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios.

2.5.2. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

2.5.3. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

2.5.4. Conforme bem observado pela Comissão no Relatório Final, no caso da Leonor Soares de Sousa ME, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica foi criada única e exclusivamente para perpetrar os atos ilícitos citados no relatório final.

2.5.5. Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, por Fabiana Soares, de forma habitual, com o fim de dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, bem como subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.

2.5.6. Portanto, corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa Leonor Soares de Sousa ME por Fabiana Soares de Souza, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.

2.6. DA PRESCRIÇÃO

2.6.1. Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.6.2. Partindo-se do pressuposto de que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades em 07/11/2019, a partir do Ofício n. 82/2019/COGER/GAB/RFB Receita Federal, é certo que a instauração do PAR, em 28/12/2020, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei n. 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso, a qual somente ocorrerá em 27/12/2025.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final e assim, com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à consideração superior desta CRG e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do § 4 do art. 9 do Decreto n. 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU n. 13, de 2019.

3.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 09/11/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Sobre a Nota Técnica Nº 2504/2021 (SEI 2119378), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, registro a verificação posterior que termina por sugerir resultado diverso daquela análise.
2. É que a entidade ora processada LEONOR SOARES DE SOUZA ME., embora tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 19.860.057/0001-99, não se trata de pessoa jurídica, mas empresário individual (SEI 2170827, campo "Código e Descrição da Natureza Jurídica").
3. Cuida-se, assim, de pessoa física. Nesse sentido, faz-se remissão ao Voto da Relatora (contido em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/exposicao-de-motivos-enunciado-no-17.pdf>) que propôs o Enunciado nº 17 ("OS DISPOSITIVOS DA LEI 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, APLICAM-SE À EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI") (grifos acrescentados):
 24. O empresário individual é uma pessoa física que detém responsabilidade ilimitada na gestão de seus negócios, enquanto a EIRELI é uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada ao capital social integralizado.
 25. Quando uma só pessoa se dispõe ao exercício da empresa, manifesta-se a figura do empresário individual ou empresa individual, ou seja, a pessoa natural que age na prática de atividades empresárias sem o concurso de sócios.
 26. Além disso, o empresário individual é uma pessoa física que foi equiparada à pessoa jurídica pelo nosso ordenamento jurídico. O conceito de empresas individuais equiparadas às pessoas jurídicas consta do artigo 150, caput, e § 1º do Decreto nº. 3000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda que, além de explicar textualmente que a empresa individual não é pessoa jurídica, destaca que aquela somente se equipara a esta.
 27. Ademais, dispõe o referido Decreto que o empresário individual está obrigado à inscrição no Registro Comercial e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos do art. 214, caput 4 , exigência esta que estabelece a maior dificuldade para a exata compreensão da figura do empresário individual.
 28. Ou seja, ainda que tecnicamente não seja uma pessoa jurídica, o empresário individual precisa se inscrever no cadastro nacional de pessoas jurídicas para o exercício de suas atividades. Essa obrigatoriedade não se relaciona à natureza jurídica do empresário individual, mas trata-se de uma questão de controle fiscal da Secretaria da Receita Federal no que tange ao recolhimento de tributos que não são comuns às pessoas físicas, a exemplo do ISS e do ICMS.
 29. Essa exigência consta, ainda, do artigo 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 1.634, de 06/05/2016, que diz textualmente que “todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades”.
 30. Ora, as “equiparadas” não são pessoas jurídicas, mas pessoas naturais equiparadas às pessoas jurídicas.

31. Ainda a corroborar a afirmação de que ser inscrito no CNPJ não concede personalidade jurídica a uma pessoa está o fato de que outros entes também obrigados à inscrição notoriamente não possuem personalidade própria, como é o caso por exemplo, dos consórcios constituídos na forma dos artigos 278, § 1º, e 279 da Lei nº 6.404/1976, c/c artigo 215, II, do Regulamento do Imposto de Renda.

32. Como o empresário individual não é pessoa jurídica, mas pessoa física equiparada para os fins de registro no CNPJ e recolhimento de impostos, entende-se que a ele não se aplica a Lei Anticorrupção que é expressa ao estabelecer a sua aplicabilidade às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional e estrangeira.

33. No mesmo sentido sugere-se para o caso do microempreendedor individual, ou seja, para este também não devem ser aplicadas as regras estabelecidas na Lei 12.846/2013.

34. Isso porque a figura do microempreendedor individual é apenas uma qualificação adotada para o empresário individual, nos termos do artigo 18-A, § 1º, da Lei Complementar no 123/2006, segundo o qual “considera-se MEI o empresário o empresário o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo”.

35. No caso de se identificar o envolvimento de um empresário individual ou microempreendedor individual em práticas ilícitas a partir de uma relação com a administração pública, seja por meio da participação em procedimentos licitatórios ou em contratações, por exemplo, eventual responsabilidade civil, penal e, ou administrativa poderá se dar com base em outras normas de nosso ordenamento jurídico, a exemplo dos códigos penal e civil, e da lei de improbidade administrativa.

4. Portanto, impossibilita-se o prosseguimento de eventual sugestão de sanção administrativa, como proposto pela CPAR e pela Nota Técnica Nº 2504/2021 (SEI 2119378).

5. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de arquivamento do presente PAR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 09/11/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2170783 e o código CRC D2033947



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP SEI 2170783, para me manifestar pelo arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. À consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 10/11/2021, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2170840 e o código CRC 79A0A40A